



Processo: Ação Civil Pública n. 0001730-88.2012.5.15.0129

Recte: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Recco: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOESP

10ª Vara do Trabalho de Campinas

Vistos, etc.

Cumpridas as formalidades legais foi proferida a seguinte:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO ajuizou Ação Civil Pública em face de SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOESP, expondo os fatos constantes na exordial e formulando os pedidos constantes no rol de fls. 24/27. Atribuiu à causa o valor de R\$ 300.000,00. Juntou documentos.

Despacho saneador às fs. 1064/1065, concedendo prazo para contestação e especificação de provas, bem como rejeitando a intervenção de terceiros.

A reclamada apresentou defesa na forma de contestação às fls. 1096/1123, arguindo preliminares de incompetência territorial-funcional da Vara do Trabalho de Campinas e chamamento ao feito da União, refutando as alegações do autor e pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Litigantes inconciliados.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar de Incompetência Funcional Territorial

O reclamado arguiu preliminar de incompetência, aduzindo que a Vara do Trabalho de Campinas não é o foro competente para processar e julgar ação civil pública cujo pedido envolva procedimento do sindicato demandado em todo território nacional, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito ou, sucessivamente, a remessa dos autos ao juízo competente o qual não especifica.

A competência de foro na ação civil pública, não é uma simples competência relativa como as demais previstas no Código de Processo Civil e tantas outras previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, sendo na verdade uma competência funcional-territorial conforme disciplinado no art. 2º da Lei da Ação Civil Pública e, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e imodificável:

“Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)”

Além disso, a competência funcional-territorial da Ação Civil Pública é fixada pelo local onde ocorrer o dano, e *in casu* consta prova robusta nos autos de cobrança de contribuição sindical dos odontólogos liberais nos valores incontroversos mencionados nos autos (R\$163,50 em 2012 e R\$139,50 em 2010) às fs. 649/1023.

Da análise da petição inicial, constata-se que o *Parquet* questiona com exclusividade a cobrança excessiva de contribuição sindical dos profissionais liberais de odontologia de Campinas, nada mencionado sobre a cobrança de odontólogos de outras municipalidades. Observe-se o teor do penúltimo parágrafo de f. 6 da petição inicial, noticiando denúncia recebida



pelo Ministério Público do Trabalho de 371 cobranças ilegais. Observe-se também a referência à sentença prolatada em lide individual que tramitou em outra Vara Trabalhista deste Fórum de Campinas no último parágrafo de f. 12.

Portanto, esta Vara do Trabalho detém competência territorial funcional para processar e julgar a presente lide, já que a ação civil pública foi ajuizada exatamente no local onde o dano foi constatado.

O reclamado invoca o disposto na OJ 130 do TST de forma distorcida, pois não há que se confundir competência territorial funcional com *extensão e o alcance dos efeitos da coisa julgada material proveniente de sentença coletiva*.

De acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 7.347/85, *a ação civil pública deve ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa*. Portanto, em termos de ação civil pública a competência territorial é equiparada à competência funcional.

Considerando que a Lei da Ação Civil Pública contém norma específica para disciplinar a matéria, entendo ser inaplicável a norma específica prevista no Código de Defesa do Consumidor, a qual serviu de base para redação da OJ 130 da SDI-1 do C. TST, haja vista que a aplicação analógica do art. 93 do CDC à ação civil pública trabalhista somente teria sentido se houve omissão da lei específica, ou seja, se houvesse omissão na Lei da Ação Civil Pública, a qual não existe, já que a Lei nº 7.347/85 disciplina a matéria expressamente em seu art. 2º.

Sequer é possível se falar em incompetência relativa deste Fórum Trabalhista de Campinas para processar e julgar este feito, já que conforme robustamente comprovado nos autos, os danos mencionados na petição inicial ocorreram no município de Campinas. Além disso, é neste Fórum que o sindicato reclamado tem sido processado em outras ações civis públicas (por exemplo ACP 0001025-61.010.5.15.0129) e tem ajuizado ações de cobrança de contribuições sindicais contra odontólogos profissionais liberais. Portanto, lhe falta coerência lógica e jurídica ao acreditar e defender a tese que pode processar os odontólogos aqui, mas não pode ser aqui processado.

Ademais, adoto o mesmo posicionamento jurídico externado por Ronaldo Lima dos Santos:

“O entendimento esposado na OJ-130 do TST, segundo o qual os danos supra-regionais ou nacionais sejam de competência do Distrito Federal, não é extraído diretamente da redação do inciso II do art. 93 do CDC, tendo em vista que o legislador utilizou o conectivo “ou” ao referir-se aos foros da Capital do Estado ou do Distrito Federal, além de inverter a referência aos danos de âmbito nacional ou regional, de modo que seqüencialmente não há uma correspondência entre Capital do Estado e dano regional; e Distrito Federal e dano nacional:

“II — no foro da Capital do Estado ou no Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.”

Para que a interpretação do TST fosse correta, o preceito deveria estar assim escrito:

II — no foro da Capital do Estado e do Distrito Federal, respectivamente, para os danos de âmbito regional e nacional ou supra-regionais, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.”¹

Há muito o Superior Tribunal de Justiça já reconhecia que o conteúdo do art. 93, II, do CDC não implicava em ajuizamento da ação civil pública referente a dano de âmbito nacional apenas no Distrito Federal e a do dano regional apenas na capital do Estado, conforme ementa a seguir, a qual também adoto como razão de decidir:

“Conflito de competência. Ação Civil Pública. Código de Defesa do Consumidor. 1. Interpretando o art. 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, já se manifestou esta Corte no sentido de que não há exclusividade do foro do Distrito Federal para o julgamento de ação civil pública de âmbito nacional. Isto porque o referido artigo, ao se referir à Capital do Estado e ao Distrito Federal, invoca competências territoriais concorrentes, devendo ser analisada a questão estando a

Capital do Estado e o Distrito Federal em planos iguais, sem conotação específica para o Distrito Federal. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo para prosseguir no julgamento do feito.” (Conflito de competência 17.533/DF, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, DJU 30.12.2000, p. 120).

¹SANTOS, Ronaldo Lima dos. *Análise Crítica da Orientação Jurisprudencial n. 130 da SDI-II do TST*. In Revista do MPT- ANPT. n. 28, ano XIV, set. 2004. P. 22. Disponível em: http://www.anpt.org.br/site/download/revista_28.pdf. Acesso em: 27/12/12.



Cita-se, a mesmo respeito, o entendimento jurídico do jurista Francisco Antonio de Oliveira suficientemente esclarecedor sobre essa matéria

“Em assim sendo, em sede de direitos difusos ou coletivos, será competente para conhecer, instruir e julgar a ação a Junta de Conciliação e Julgamento, em que foi editado o ato, em que ocorreu o fato ou o dano, pouco importando se aquele ato, aquele fato ou aquele evento danoso extrapola a base territorial daquela Junta. A sentença que vier a ser proferida fará coisa julgada erga omnes e ultra partes.”²

Por todo o exposto, rejeito a preliminar de incompetência territorial funcional desta Vara do Trabalho de Campinas para processar e julgar o presente feito, rejeitando também a aplicação da OJ 130 do C. TST nos moldes pretendidos pelo sindicato reclamado.

2. Chamamento ao Feito da União

Em defesa no último parágrafo de f. 1104, o sindicato reclamado requereu o chamamento ao feito da União, para integrar a lide, em decorrência, segundo aduz, ser ela beneficiária das contribuições sindicais recolhidas por esse sindicato.

A hipótese de intervenção de terceiro aventada nestes autos pelo requerido está disciplinada nos arts. 77 e seguintes do Código de Processo Civil, os quais especificam as únicas hipóteses legais de cabimento do chamamento ao processo, quais sejam:

“Art. 77. É admissível o chamamento ao processo:

I - do devedor, na ação em que o fiador for réu;

II - dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles;

III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum.

Art. 78. Para que o juiz declare, na mesma sentença, as responsabilidades dos obrigados, a que se refere o artigo antecedente, o réu requererá, no prazo para contestar, a citação do chamado.

Portanto, é indispensável que a parte requerente do chamamento de estranho à lide comprove ao menos serem devedores solidários ou que o terceiro (chamado) seja o devedor principal e a parte ré (chamante) tenha benefício de ordem a ser observado em eventual execução. Em nenhuma dessas hipóteses legais enquadra-se a União, diversamente do que sustentado em contestação.

Ademais, incumbe ao autor da ação apontar corretamente em face de quem dirige a sua pretensão, assumindo o risco de eventual erro nessa indicação.

Considerando o descumprimento dos requisitos previstos no art. 77, III, do CPC, bem como considerando que a doutrina majoritária defende o não cabimento do instituto do chamamento ao processo nesta Justiça Especializada em razão da sua incompetência material para resolver lide entre as pessoas jurídicas, forçoso indeferir a intervenção de terceiro pretendida pelo sindicato reclamado.

Em se tratando tal figura de intervenção de terceiros da “*ação condenatória exercida pelo devedor solidário que, acionado sozinho para responder pela totalidade da dívida, pretender acertar a responsabilidade do devedor principal ou dos demais co-devedores solidários*” (Nelson Nery), por evidente, não é a mesma cabível no Processo do Trabalho, já que a esta Justiça Especializada falece competência material para dirimir acerca da responsabilidade existente entre o devedor e o chamado, ou seja, entre pessoas jurídicas.

Além disso, somente seria cabível o chamamento ao processo de devedor solidário, não sendo este o caso *sub judice* no qual o reclamado pretende apenas que a União tome conhecimento que com eventual decisão de procedência desta ação, o montante lhe repassado automaticamente pela Caixa Econômica Federal irá reduzir.

Ademais, eventual direito de regresso que porventura o reclamado pretenda exercer em face do órgão público chamado, não poderá ser exercido nos mesmos autos da presente ação civil pública, exigindo a interposição de ação própria a ser ajuizada perante a Justiça Comum Federal. Portanto, incorreram quaisquer das hipóteses elencadas no art. 77 do CPC entre reclamada e o terceiro chamado.

Rejeito o chamamento à lide da União Federal.

² OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Ação civil pública: enfoques trabalhistas**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1999. P. 230.



3. Litisconsórcio Passivo Necessário da União

O reclamado confunde-se em sua tese defensiva, requerendo o chamamento à lide da União mas invocando a aplicação do art. 47 do CPC, o qual disciplina o instituto processual do litisconsórcio.

Em que pese sustentar que a União deva integrar o polo passivo da presente lide em decorrência de entender tratar-se de litisconsórcio passivo necessário, está totalmente desprovido de razão em sua tese jurídica.

O litisconsórcio passivo somente será necessário se houver disposição expressa em lei nesse sentido, o que não existe em relação aos fatos tratados nestes autos; ou pela natureza da relação jurídica o juiz tiver que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes, o que também não se aplica ao caso sob análise.

O simples fato de a contribuição sindical ser um tributo, não obriga na participação da União em todas as ações de cobrança ajuizadas pelo sindicato reclamado, bem assim não implica na sua inclusão no polo passivo de ações de ressarcimento, reparatórias, declaratórias, de obrigações de fazer e não fazer ajuizadas em face do demandado.

Como bem explicou em sua defesa, é o reclamado quem emite o boleto de cobrança da contribuição sindical, sem a participação da União. A Caixa Econômica Federal repassa os percentuais legais por força de lei, à confederação, à central sindical, à federação e à conta especial emprego e salário (art. 589 da CLT). No entanto, os beneficiários do repasse não tem ingerência sobre o montante fixado e sua cobrança.

Assim sendo, rejeito a tese de existência de litisconsórcio passivo necessário com a União.

3. Assistência Litisconsorcial pelo CROSP

O Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP requereu sua integração à lide na qualidade de assistente litisconsorcial do autor.

A assistência litisconsorcial somente é admitida em sede de ação civil pública em relação aos demais legitimados ativos arrolados nos arts. 5º da Lei 7.347/85 e art. 82 da Lei 8.078/90, dentre os quais estão arroladas autarquias e associações que obrigatoriamente devem ter ***pertinência temática*** com o objeto mediato e objeto mediato da ação civil pública para que detenham legitimidade ativa e possam atuar como assistente litisconsorcial de outro autor dessa ação, o que os distinguem no MPT, já que este tem interesse de agir presumido em decorrência do mandamento constitucional (defesa coletiva dos trabalhadores).

Sendo o Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP uma autarquia federal criada pela Lei nº 4.324/64 tendo *“por finalidade a supervisão da ética profissional em toda a República, cabendo-lhes zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente”* nos exatos termos do seu art. 1º. Portanto, não tem pertinência temática para a defesa dos integrantes de sua categoria profissional judicialmente (individual ou coletivamente) contra terceiros que lhe causem danos, exatamente porque seu objeto de atuação é **fiscalizar os profissionais odontólogos quanto aos seu desempenho técnico e moral, promovendo meios para o alcance de perfeição e qualidade dos serviços prestados** (art. 11 da Lei nº 4.324/64).

Ademais, a presente ação versa apenas sobre adequação do imposto sindical, o qual não reverte a favor do conselho de fiscalização profissional.

Portanto, mesmo que o MPT não tivesse ajuizado a presente ação civil pública, o CROSP não teria legitimidade ativa e interesse processual de agir para propô-la já que lhe falta pertinência temática.

Consigna-se que o fato de, eventualmente, ter sido deferida a intervenção desse terceiro em outra ação coletiva movida em face do mesmo réu não lhe dá direito adquirido a intervir em todas as ações ajuizadas pelo MPT em face do SOESP, já que o interesse de agir, a legitimidade e a pertinência temática deve ser analisada caso a caso.



Por todo o exposto, mantenho o indeferimento do requerimento de intervenção do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP como assistente litisconsorcial do MPT, conforme decisão de fs. 1064/1065, sem protestos do requerente.

4. Assistência Litisconsorcial pela APCD

Às fs. 1059/1063 consta requerimento para que a Associação Paulista de Cirurgiões Dentistas – APCD integre à lide na qualidade de assistente litisconsorcial do autor.

A assistência litisconsorcial somente é admitida em sede de ação civil pública em relação aos demais legitimados ativos arrolados nos arts. 5º da Lei 7.347/85 e art. 82 da Lei 8.078/90, dentre os quais estão arroladas autarquias e associações que obrigatoriamente devem ter ***pertinência temática*** com o objeto mediato e objeto mediato da ação civil pública para que detenham legitimidade ativa e possam atuar como assistente litisconsorcial de outro autor dessa ação, o que os distinguem no MPT, já que este tem interesse de agir presumido em decorrência do mandamento constitucional (defesa coletiva dos trabalhadores).

No entanto, sequer é necessária a análise da pertinência temática, legitimidade e interesse processual da APCD, em decorrência da irregularidade de representação processual do subscritor da petição de fs. 1059/1063.

O requerimento da Associação Paulista de Cirurgiões Dentistas - APCD não foi conhecido *in limine* às fs. 1064/1065, sem protestos do requerente, porque subscrito por advogada sem procuração nos autos e por ter sido apresentado sem a devida representação processual da entidade. Sequer há provas nos autos que a advogada Thaís Koch (OAB 284.496) é a legítima procuradora da APCD. E, ainda referida entidade estivesse regularmente representada processualmente, a decisão judicial quanto ao seu requerimento de intervenção de terceiro como assistente litisconsorcial seria no mesmo sentido da decisão prolatada em relação ao idêntico requerimento apresentado pelo CROSP.

Observa-se que a APCD quer intervir neste feito porque a CROSP é uma autarquia federal de fiscalização profissional (1º parágrafo de f. 1060), e não porque a requerente é uma entidade associativa da categoria profissional.

Ademais, ainda que assim não fosse, também teria que comprovar nestes autos ser detentora de pertinência temática com o objeto da ação civil pública ajuizada pelo *Parquet*, mas não o fez. Nem mesmo comprovou que é uma associação constituída a mais do que um ano nos termos da lei civil e que inclui entre as suas finalidades estatutárias a defesa dos odontólogos por cobranças excessivas ou incorretas efetuadas pela sua entidade sindical, o que é requisito essencial nos termos do art. 5º, V, alíneas a e b, da Lei nº 7.345/85 e art. 82, IV, da Lei nº 8.078/90.

Sequer a APCD seria beneficiária direta ou indireta do imposto sindical cobrado pelo réu dos odontólogos, cujo valor cobrado é objeto de discussão nesta ação.

Consigna-se que o fato de, eventualmente, ter sido deferida a intervenção desse terceiro em outra ação coletiva movida em face do mesmo réu não lhe dá direito adquirido a intervir em todas as ações ajuizadas pelo MPT em face do SOESP, já que o interesse de agir, a legitimidade e a pertinência temática deve ser analisada caso a caso.

Por todo o exposto, mantenho o rejeição do requerimento de intervenção da Associação Paulista de Cirurgiões Dentistas - APCD por não conhecê-lo em decorrência da irregularidade de representação processual, conforme decisão de fs. 1064/1065, sem protestos do requerente.

5. Assistência Litisconsorcial pela ACDC

A Associação dos Cirurgiões Dentistas de Campinas - ACDC peticionou nos autos às fs. 1071/1072 requerendo, do forma absolutamente sucinta e concisa, a sua integração à lide na qualidade de assistente litisconsorcial do autor, limitando-se a afirmar que entende ter esse direito por ter sido quem apresentou denúncia ao MPT.



A assistência litisconsorcial somente é admitida em sede de ação civil pública em relação aos demais legitimados ativos arrolados nos arts. 5º da Lei 7.347/85 e art. 82 da Lei 8.078/90, dentre os quais estão arroladas autarquias e associações que obrigatoriamente devem ter **pertinência temática** com o objeto mediato e objeto mediato da ação civil pública para que detenham legitimidade ativa e possam atuar como assistente litisconsorcial de outro autor dessa ação, o que os distinguem no MPT, já que este tem interesse de agir presumido em decorrência do mandamento constitucional (defesa coletiva dos trabalhadores).

Da análise das finalidades da ACDC especificadas no art. 2º do seu estatuto social (f. 1079), constato não possuir pertinência temática com a presente ação.

Observa-se que enquanto nesta demanda é postulada a abstenção do CROSP para cobrança de valores excessivos de contribuições sindicais, o objeto social da ACDC refere-se, com exclusividade ao seguinte:

“Artigo 2º – São finalidades da ACDC:

I. propugnar pelo progresso da Odontologia, defesa, promoção, congraçamento da classe e orientar juridicamente seus associados quanto ao desempenho profissional;

II. promover convênios e intercâmbios de interesse da classe com entidades do país e do exterior;

III. organizar atividades científicas;

IV. manter a Escola de Aperfeiçoamento Profissional – EAP, com atendimento gratuito à população carente, conforme suas disponibilidades financeiras;

V. editar informativos de interesse científico e associativo;

VI. promover assistência securitária;

VII. Contribuir para a solução de problemas odontológicos em saúde pública;

VIII. Emprenhar-se no sentido de difundir junto à população a importância do cirurgião dentista na preservação da saúde bucal e geral, incentivando-a na procura de assistência odontológica; e,

IX. desenvolver e colaborar com programas de preservação ambiental e de biossegurança.”

Portanto, sequer tem não tem pertinência temática para a defesa dos integrantes de sua categoria profissional judicialmente (individual ou coletivamente) contra terceiros que causem danos aos seus associados. Juridicamente somente lhe cabe “orientar os associados para o desempenho profissional”.

Ademais, a presente ação versa apenas sobre adequação do imposto sindical, o qual não reverte a favor da ACDC.

Portanto, mesmo que o MPT não tivesse ajuizado a presente ação civil pública, a ACDC não teria legitimidade ativa e interesse processual de agir para propô-la já que lhe falta pertinência temática.

O simples fato de a ACDC ter apresentado denúncia ao MPT, o que não foi comprovado nestes autos, não lhe atribui legitimidade para atuar como assistente litisconsorcial.

Assim sendo, rejeito seu requerimento de atuar neste como assistente litisconsorcial do MPT.

6. Valor Excessivo de Contribuição Sindical

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face do Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo-SOESP sustentando a ilegalidade na fixação dos valores cobrados pelo réu a título de imposto sindical (em 2012 de R\$163,50) já que, segundo as alegações do autor, teria o realizado em afronta ao disposto no art. 580, inciso I, da CLT. Portanto, no entender do MPT, o réu somente poderia cobrar dos trabalhadores que exercem a atividade profissional liberal de odontólogo o valor de R\$5,70 a título de contribuição sindical.

Apresentou com a petição inicial documentos que foram juntados às fs. 30/1037, inclusive cópia da ACP 0001025-61.2010.5.15.0129 cujo objeto mediato e imediato é distinto do presente.

O *Parquet* postula, em suma, a suspensão das cobranças efetuadas no valor fixo de R\$163,50 e condenação do réu a abster-se de cobrar contribuição sindical anual em valor superior aos autorizados pelo art. 580 da CLT, com expedição de notificações cancelando as cobranças anterior e ressarcimento dobrado dos profissionais liberais odontólogos pelo valor recolhido a maior do que era devido e indenizar o valor da cobrança àqueles odontólogos que ainda não recolheram a contribuição sindical excessiva.



Juntou aos autos vasta documentação comprovatória dos valores efetivamente cobrados pelo sindicato reclamado a título de contribuições sindicais dos odontólogos profissionais liberais, conforme GRCSU's – guias de recolhimento da contribuição sindical urbana de fs. 649/1023.

O Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo alega que recebeu deliberação da Confederação Nacional dos Profissionais Liberais – entidade de 3º grau no organograma sindical - fixando o valor da contribuição sindical, ratificou-a em suas assembleias e efetuou a cobrança dos odontólogos liberais. Sustenta que a nota técnica mencionada na petição inicial foi revogada, o que teria sido reconhecido pelo Poder Judiciário em uma ação individual cuja cópia da sentença não veio aos 6 (seis) volumes de processo trazidos à conclusão para julgamento. Sustenta que o “maior valor de referência” foi extinto e se considerar a incidência de 30% sobre o salário mínimo nacional, o valor resultante será superior àquele mencionado na petição inicial. Aduz ser justo o montante cobrado dos profissionais liberais porque os profissionais empregados são obrigados a recolher o valor correspondente a um dia de salário. Insiste que para todos os trabalhadores, inclusive para os profissionais liberais, o imposto sindical deve corresponder a um dia de trabalho.

Não juntou aos autos cópia das sentenças mencionadas no corpo de sua contestação, à exceção da sentença prolatada na ação plúrima nº 1218-84.2010.5.15.0094, a qual versava apenas e exclusivamente sobre exigibilidade e compulsoriedade do imposto sindical, não se questionando nela o montante efetivamente cobrado pelo SOESP. Portanto, é irrelevante para o deslinde da presente controvérsia.

O sindicato reclamado também não juntou aos autos as alegadas deliberações da Confederação Nacional dos Profissionais Liberais supostamente fixando o montante cobrado. Limitou-se a apresentar cópia das atas das assembleias de 2011 e 2012 (fs. 1182/1185) fixando o valor da cobrança. Referidas atas deixam claro que a Confederação não fixava ou impunha o valor a ser cobrado, mas apenas o sugeria. Se assim não fosse, seria desnecessária a posterior aprovação por assembleia sindical. Importante consignar que referidas atas registram que a diretoria do sindicato reclamado tinha ciência da discordância dos odontólogos pelos valores cobrados a título de contribuição sindical, o que foi aventado naquelas oportunidades inclusive por um dos presentes para tentar reduzir o valor cobrado ou manter o valor cobrado em ano anterior sem aumento, o que não surtiu efeito na deliberação sindical.

A contribuição sindical tem natureza de imposto - e como tal é um tributo – sendo devida de todos aqueles que participam de uma categoria econômica ou profissional, ainda que não possua a qualidade de empregado, ou seja, mesmo que seja profissional liberal, à luz da definição legal contida no art. 579 da CLT.

É a própria Consolidação das Leis do Trabalho que disciplina a base de cálculo e forma de apuração das contribuições sindicais devidas por empregados, profissionais autônomos e liberais, e empregadores, em seu art. 580. As normas técnicas do Ministério do Trabalho são meramente orientativas para esclarecer e sanar dúvidas dos envolvidos, não podendo contrariar o dispositivo legal em comento, nem mesmo tem o condão de revogar tácita ou expressamente o disposto no art. 580 da CLT.

Assim sendo, importante partir a análise da própria norma legal instituidora da contribuição sindical para os profissionais liberais e autônomos:

“Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá:

(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)

I - Na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

II - para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a 30% (trinta por cento) do maior valor-de-referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à época em que é devida a contribuição sindical, arredondada para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente; (Redação dada pela Lei nº 7.047, de 1º.12.1982)

III - para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de



alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva: [\(Redação dada pela Lei nº 7.047, de 1º.12.1982\)](#)...”³

Portanto, sem razão o reclamado SOESP ao afirmar que as Normas Técnicas do Ministério do Trabalho transformaram a base de cálculo da contribuição sindical dos profissionais liberais e autônomos em idênticas àquelas decididas por empregados (um dia de remuneração). Ainda que o sindicato reclamado tenha o posicionamento jurídico de inexistência de fundamento para cobrança diferenciada de empregados odontologistas dos profissionais liberais odontólogos, tal entendimento não merece prevalecer.

Diversamente do que sustenta, a Norma Técnica/SRT/MTE nº 201/2009 não disciplina a identidade de base de cálculo de contribuições sindicais dos empregados e dos autônomos. Cuidou de esclarecer que o profissional liberal (por exemplo o dentista e o odontólogo) quando mantiverem vínculo de emprego com entidade ou empresa não devem recolher a contribuição sindical como autônomos, devendo fazê-lo como empregado (item 2 da Norma Técnica/SRT/MTE nº 201/2009 à f. 1237, obtida pelo SOESP no site: http://www.normaslegais.com.br/legislacao/mtentsrt201_2009.htm). No mesmo exato sentido é a Norma Técnica/SRT/MTE nº 021/2009 apresentada pela SOESP à f. 1242, segundo a qual o profissional liberal enquanto detenha a qualidade de empregado deve recolher contribuição sindical na forma prevista no inciso I do art. 580 da CLT, e não na forma prevista no inciso II do mesmo dispositivo legal.

Ainda diversamente do que sustentado em contestação à f. 119, a Norma Técnica n. 021/2009 **não revogou a Norma Técnica 05/2004**. Simplesmente interpretou-a concluindo que pela sua inaplicabilidade a profissionais liberais que venham a trabalhar na categoria profissional na qualidade de empregados. Não revogou a sua aplicação aos profissionais liberais autônomos. E nem poderia. Afinal a base de cálculo e o procedimento de apuração estão previstos em Lei e, como tal, somente outra lei posterior poderia revogá-la, o que não ocorreu até a presente data.

O cálculo das contribuições sindicais dos profissionais liberais autônomos continua sendo efetuado nos moldes estabelecidos no inciso II do art. 580 da CLT, ou seja, correspondendo a 30% do maior valor-de-referência fixado pelo Poder Executivo.

No entanto o “Maior Valor de Referência – MRV”, um índice utilizado para a apuração de tal contribuição, foi extinto pela Lei n. 8.177/91, à qual fixou no seu art. 21 os critérios de conversão, tanto do BTN e do BTN fiscal, quanto da MRV, estabelecido que esta última seria convertida considerando o valor de Cr\$2.266,17, e daqueles o valor de Cr\$126,8621:

“Art. 21. Os valores constantes na legislação em vigor expressos ou referenciados: [\(Vide Lei nº 8.218, de 1991\)](#)

I - ao BTN ou BTN Fiscal, são convertidos pelo valor de Cr\$126,8621;

II - ao MVR, são convertidos pelos valores fixados na tabela abaixo:

Valores (Cr\$)	Regiões e Sub-Regiões (Tais como definidas pelo Decreto nº 75.679, de 29 de abril de 1975)
1.599,75	4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª - 2ª sub-região, 10ª, 11ª, 12ª - 2ª sub-região
1.772,35	1ª, 2ª, 3ª, 9ª - 1ª sub-região, 12ª - 1ª sub-região, 20ª, 21ª
1.930,76	14ª, 17ª - 2ª sub-região, 18ª - 2ª sub-região
2.107,02	17ª - 1ª sub-região, 18ª - 1ª sub-região, 19ª
2.266,17	13ª, 15ª, 16ª, 22ª

III - aos índices de que trata o [art. 4º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991](#), são atualizados, de acordo com a variação correspondente ao mês de janeiro de 1991.”

A Lei nº 8.383, de 30/12/91, instituiu a “Unidade fiscal de Referência (UFIR) como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de

³Redação atualmente vigente do art. 580 da CLT. Fonte: BRASIL. Decreto-lei 5.454.1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 31/05/2013.



qualquer natureza” conforme expressamente definido em seu art. 1º. Referida lei determinou em seu art. 2º, §1º, alínea *a*, que o valor de uma UFIR correspondia a R\$126,8621. Dessa forma, conclui-se que o MVR (Cr\$2.266,17), após a incidência do divisor R\$126,8621, passou a corresponder a 17,8633 UFIR.

Com a extinção da UFIR pela MP nº 1.973, de 26/10/2000, posteriormente convertida na Lei nº 10.522, de 19/07/2002, restou estabelecida a sua conversão para Real considerando-se o índice para o ano de 2000 correspondente a R\$1,0641.

Assim sendo, o cálculo correto atualmente para apuração do valor das contribuições sindicais devidas pelos agentes e trabalhadores autônomos, bem assim os profissionais liberais e empregadores é o seguinte:

$$\begin{aligned} 1 \text{ MRV} &= \text{Cr}\$2.266,17 / \text{Cr}\$126,8621 = 17,8633 \text{ UFIR} \\ 17,8633 \text{ UFIR} \times \text{R}\$1,0641 &= \text{R}\$19,0083 = 1 \text{ MRV} \\ \text{R}\$19,0083 \times 30\% &= \text{R}\$5,70249 \end{aligned}$$

Portanto, o valor máximo permitido para cobrança de contribuição sindical dos profissionais liberais autônomos, inclusive odontólogos não empregados, é de R\$5,70, exatamente o valor mencionado pelo Ministério Público do Trabalho mencionado na petição inicial.

Da análise das GRCSU's – guias de recolhimento da contribuição sindical urbana de fs. 649/1023, constato que o SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SOESP efetuava cobrança em valor excessivamente superior ao devido em relação aos odontólogos profissionais liberais autônomos ou não empregados, tendo razão o autor em suas alegações.

Ressalva-se que os profissionais liberais odontólogos que trabalhem **como empregados** devem recolher contribuição sindical correspondente a um dia de salário, qualquer que seja a sua remuneração, nos exatos termos do inciso I do art. 580 da CLT, não se aplicando a elas a limitação dessa contribuição ao valor de R\$5,70.

Por todo o exposto, fixo o valor de R\$5,70 como sendo devido a título de contribuição sindical dos *agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais não empregados*, e defiro o pedido de condenação do SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SOESP a:

a) suspender a cobrança de contribuições sindicais em valor distinto do ora fixado para os *agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais não empregados* e daquele fixado no inciso I do art. 580 da CLT para odontólogos empregados;

b) abster-se de cobrar a contribuição sindical anual prevista no inciso II do art. 580 da CLT dos odontólogos *agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais não empregados* em valor superior ao ora fixado (R\$5,70), sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por profissional cobrado em valor superior ao ora fixado;

c) abster-se de cobrar contribuição sindical anual prevista no inciso I do art. 580 da CLT dos odontólogos empregados em valor superior a um dia de salário, qualquer que seja a sua remuneração, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por profissional cobrado em valor superior ao ora fixado, reversível ao FAT - Fundo de Amparo do Trabalhador instituído pela Lei nº 7.998/90;

d) encaminhar notificação aos profissionais da categoria dos odontólogos (empregados e não empregados, ou autônomos) que já receberam GRCSU – guia de recolhimento da contribuição sindical urbana em valor superior ao ora fixado, tornando sem efeito a cobrança realizada, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) até a efetivação do cumprimento desta decisão, reversível ao FAT - Fundo de Amparo do Trabalhador instituído pela Lei nº 7.998/90;

e) ressarcimento dos profissionais odontólogos empregados e não empregados que tenham recolhido a contribuição sindical em valores superiores aos prescritos no art. 580, incisos I e II, da CLT.



Nos exatos termos do art. 100 do Código de Defesa do Consumidor c/c Lei 7.347/85, se após um ano do proferimento desta decisão **não houver habilitação de lesados**, tornando-se inviável a apuração individual, o reclamado deverá reparar o dano causado à coletividade lesada na forma de indenização (em valor não inferior aos impostos sindicais dos anos de 2010, 2011 e 2012, conforme vier a ser apurado em liquidação de sentença), a ser destinada a fundo de proteção de direitos difusos e coletivos ou a entidades associativas sem fins lucrativos que atuem na proteção do trabalhador, preferencialmente na proteção dos odontologistas, a ser definido na fase de cumprimento da sentença ou execução.

Indefiro a devolução dobrada dos valores cobrados em violação ao no art. 580, incisos I e II, da CLT, por entender ser inaplicável à seara trabalhista o disposto no art. 940 do CC.

As multas ora fixadas, se incidentes, deverão ser atualizadas monetariamente nos termos da Lei 8.660/93 e Súmula 381 do C. TST, observando-se a tabela única de atualização de débitos trabalhistas a que alude a Resolução no. 8/2005 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

7. Expedição de Ofícios

Expeça-se ofício ao Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego com cópia desta sentença, noticiando a suspensão das cobranças de imposto sindical expedidas pelo SOESP em valor superior aos fixados nos incisos I e II do art. 580 da CLT, para a adoção das providências cabíveis.

Comunique-se o teor da presente decisão às três entidades que tiveram seu requerimento de assistência litisconsorcial indeferido ou não conhecido (CROSP, APCD e ACDC).

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, na ação civil pública ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO em face de SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOESP rejeito a preliminar de incompetência territorial funcional desta Vara do Trabalho de Campinas para processar e julgar o presente feito, rejeito a aplicação da OJ 130 do C. TST nos moldes pretendidos pelo sindicato reclamado, rejeito o chamamento à lide da União Federal, rejeito a tese de existência de litisconsórcio passivo necessário com a União, mantenho o indeferimento do requerimento de intervenção do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP como assistente litisconsorcial do MPT e o não conhecimento do requerimento de intervenção da Associação Paulista de Cirurgiões Dentistas - APCD em decorrência da irregularidade de representação processual, rejeito o requerimento da Associação dos Cirurgiões Dentistas de Campinas - ACDC de atuar como assistente litisconsorcial

No mérito julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos efetuados por MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO em face de SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOESP para fixar o valor de R\$5,70 (cinco reais e setenta centavos) como sendo devido a título de contribuição sindical dos *agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais não empregados*, bem como para condenar o SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOESP a:

a) suspender a cobrança de contribuições sindicais em valor distinto do ora fixado para os *agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais não empregados* e daquele fixado no inciso I do art. 580 da CLT para odontólogos empregados;

b) abster-se de cobrar a contribuição sindical anual prevista no inciso II do art. 580 da CLT dos odontólogos *agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais não empregados* em valor superior ao ora fixado (R\$5,70), sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por profissional cobrado em valor superior ao ora fixado;

c) abster-se de cobrar contribuição sindical anual prevista no inciso I do art. 580 da CLT dos odontólogos empregados em valor superior a um dia de salário, qualquer que seja a sua



remuneração, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por profissional cobrado em valor superior ao ora fixado, reversível ao FAT - Fundo de Amparo do Trabalhador instituído pela Lei nº 7.998/90;

d) encaminhar notificação aos profissionais da categoria dos odontólogos (empregados e não empregados, ou autônomos) que já receberam GRCSU – guia de recolhimento da contribuição sindical urbana em valor superior ao ora fixado, tornando sem efeito a cobrança realizada, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) até a efetivação do cumprimento desta decisão, reversível ao FAT - Fundo de Amparo do Trabalhador instituído pela Lei nº 7.998/90;

e) ressarcir os profissionais odontólogos empregados e não empregados que tenham recolhido a contribuição sindical em valores superiores aos prescritos no art. 580, incisos I e II, da CLT.

Nos exatos termos do art. 100 do Código de Defesa do Consumidor c/c Lei 7.347/85, se após um ano do proferimento desta decisão **não houver habilitação de lesados**, tornando-se inviável a apuração individual, o reclamado deverá reparar o dano causado à coletividade lesada na forma de indenização (em valor não inferior aos impostos sindicais dos anos de 2010, 2011 e 2012, conforme vier a ser apurado em liquidação de sentença), a ser destinada a fundo de proteção de direitos difusos e coletivos ou a entidades associativas sem fins lucrativos que atuem na proteção do trabalhador, preferencialmente na proteção dos odontologistas, a ser definido na fase de cumprimento da sentença ou execução.

As multas ora fixadas, se incidentes, deverão ser atualizadas monetariamente nos termos da Lei 8.660/93 e Súmula 381 do C. TST, observando-se a tabela única de atualização de débitos trabalhistas a que alude a Resolução no. 8/2005 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

A apuração do *quantum debeatur* concernente às parcelas deferidas nesta sentença a ser realizada por liquidação por simples cálculos.

O valor da condenação, parcela a parcela, deverá ser corrigido monetariamente desde a **data do inadimplemento** verba até a **data do efetivo pagamento** devidos, independente da data em que a reclamada eventualmente venha a efetuar o depósito da condenação. Sendo assim, para efeito da correção monetária, fixa-se o termo “*a quo*” do vencimento da obrigação pactuada, vez que só incorre em mora o devedor ao não efetuar o pagamento no tempo devido (artigo 397 do Código Civil e Súmula 381 do C. TST).

Nesse aspecto, para a correção dos valores deverá ser observada a correção monetária pela TR mensal, *pro rata die*, em consonância com a Lei 8.660/93. No procedimento da atualização monetária, deverá ser utilizada a **tabela única de atualização de débitos trabalhistas** que alude a Resolução no. 8/2005 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Responderá a parte reclamada pelo pagamento dos juros de mora devidos a partir da **data em que foi ajuizada a ação** (artigo 883 da CLT), até a **data do efetivo pagamento** dos valores devidos, independente da data em que a reclamada eventualmente venha a efetuar o depósito da condenação. Para tanto, os referidos juros incidirão sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente nos termos da Súmula 200 do C. TST, calculados na base de 1% a.m. (um por cento ao mês), de forma simples (não capitalizados), e aplicados *pro rata die*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 39 da Lei 8.177/91. Na eventualidade de haver adimplementos parciais do crédito exequendo, o valor parcialmente adimplido deve ser abatido, proporcionalmente, tanto do valor já corrigido monetariamente, como do respectivo valor dos juros.

Considerando a natureza jurídica das verbas objeto desta condenação, não sofrerão a incidência de contribuições previdenciárias e imposto de renda.

Expeça-se o ofício ao MTE determinado na fundamentação, bem como dê-se ciência aos requerentes de intervenção como assistente litisconsorcial. **Providencie a Secretaria.**

Atentem as partes para o fato de que a eventual oposição de Embargos Declaratórios considerados protelatórios poderá justificar a aplicação não só da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, mas também daquela especificada para os casos de litigância de má-fé (arts. 17 e 18 do CPC).



Transitada em julgado a sentença o SINDICATO RECLAMADO terá o prazo de 10 dias para apresentar suas contas de liquidação. Após, será dada vistas ao MPT para, querendo, manifestar-se sobre os cálculos do réu.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), calculadas sobre o valor da condenação ora arbitrado em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Intime-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Nada mais.

Campinas, 31 de maio de 2013.

CAMILA CERONI SCARABELLI
Juíza do Trabalho